



REQUERIMENTO

O Deputado que este subscreve, com amparo no art. 143, § 1º, do Regimento Interno, REQUER a apreciação, pelo Plenário desta Casa, do Parecer exarado no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça contrário ao PL.10752/2025, que "*Dispõe sobre a proibição da prática de despacho forçado de bagagem de mão nos aeroportos do Estado de Santa Catarina, estabelece sanções aplicáveis, atribui responsabilidade de fiscalização à administração aeroportuária e dá outras providências.*" isso porque, a conclusão de inadmissibilidade foi fundada em suposta usurpação de competência privativa da União, a qual não se sustenta sob exame constitucional conforme se passa a expor.

A proposição não disciplina aspectos técnicos da navegação aérea, da aeronáutica ou da operação aeroportuária — temas efetivamente inseridos na competência privativa da União (art. 22, I e X, da Constituição da República). O que o projeto faz é **regular conduta contratual abusiva na relação de consumo**, vedando alteração unilateral do contrato de transporte e impondo mecanismos sancionatórios de natureza administrativa no âmbito estadual.

A Constituição da República, em seu art. 24, incisos V e VIII, estabelece competência concorrente dos Estados para legislar sobre **produção e consumo e responsabilidade por dano ao consumidor**. A proteção do consumidor é, inclusive, direito fundamental (art. 5º, XXXII, CF) e princípio da ordem econômica (art. 170, V, CF), autorizando a atuação normativa suplementar dos Estados.

O projeto limita-se a: (i) assegurar que a bagagem de mão, quando dentro dos padrões da ANAC e da própria companhia aérea, não seja despachada contra a vontade do passageiro; (ii) vedar alteração unilateral da avença contratual; (iii) estabelecer sanções administrativas típicas de defesa do consumidor; e (iv) atribuir competência fiscalizatória ao Procon/SC.

Não há interferência em certificações técnicas, padrões de aeronavegabilidade, critérios de segurança operacional ou normas técnicas expedidas pela ANAC. A proposição não altera a regulação federal do transporte aéreo, mas apenas incide sobre **a dimensão consumerista da prestação do serviço**, matéria transversal e submetida à incidência do Código de Defesa do Consumidor.

O Supremo Tribunal Federal possui jurisprudência consolidada no sentido de que a existência de regulação federal setorial não impede a edição de normas estaduais voltadas à proteção do consumidor, desde que não haja invasão da disciplina técnica do serviço. É exatamente essa a hipótese dos autos.

Portanto, ao contrário do que asseverado pela CCJ, a proposição em referência não incide inconstitucionalidade formal por usurpação de competência da União, tampouco afronta o regime jurídico da aviação civil, limitando-se

a exercer competência concorrente estadual para suplementar a legislação federal de proteção e defesa do consumidor.

Diante disso, requer-se o regular processamento do presente recurso, com a submissão do Parecer contrário à apreciação do Plenário, para que seja reconhecida a constitucionalidade do PL./0752/2025 e determinada a continuidade de sua tramitação.

Deputado Junior Cardoso



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Ana Caroline Campagnolo**, em 16/03/2026, às 16:32.



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Fernando Krelling**, em 12/02/2026, às 10:12.



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Jessé de Faria Lopes**, em 12/02/2026, às 12:54.



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Carlos Henrique de Lima**, em 12/02/2026, às 16:22.



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Napoleão Bernardes Neto**, em 12/02/2026, às 15:01.



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Oscar Gutz**, em 12/02/2026, às 10:25.



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Silvio Cardoso Junior**, em 12/02/2026, às 10:09.
